



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria nº 1.734, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144, página 100, de 01 de agosto de 2022, decide INDICIAR a pessoa jurídica **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

#### I - BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, de acordo com a Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108), teria praticado o ato lesivo disposto nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, o que configura a subvenção à prática dos atos lesivos caracterizados na compra dos respectivos relatórios.
2. A Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Ofício nº 176/2022, da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia do processo nº 14044.720047/2021-24 (2489882, 2478348, 2478370, 2478397, 2478476, 2478493, 2478497), que versa sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.
3. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à Corregedoria-Geral da União - CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - PAR.
4. Cabe destacar que o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS autorizou o acesso a processos judiciais, em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal - MPF (2457122).
5. Os supracitados processos tratam da Operação *Spy*, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização das informações citadas ao item 2.
6. Na data de 28/07/2022, o senhor Corregedor-Geral da União resolveu instaurar o presente PAR (2459120), com base na Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica IMDEPA, pela prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.

#### II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. O princípio constitucional anticorrupção, inserido no atual constitucionalismo global, é bússola para o combate à corrupção, alçado à condição de direito fundamental coletivo e transversal, de modo a proteger a economia, a atividade política e a sociedade das nefastas consequências da corrupção, ainda tão presente em nosso País.
8. A Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial - LAC, que se encontra inserida nos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, estabelece que a pessoa jurídica é parte fundamental na prevenção e combate à corrupção, ao assumir o papel de agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos. Daí, a necessidade de as sociedades empresárias observarem regras de integridade, fomentando atividades positivas e boas práticas que previnam e combatam a corrupção, colaborando decisivamente para o contínuo fortalecimento da democracia, da República e do Estado de direito.
9. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com destaque para a Nota Técnica nº 1.390/2022/COREP - Acesso Restrito (2491108) e o Processo Administrativo nº 14044.720047/2021-24 (2489882, 2478348, 2478370, 2478397, 2478476, 2478493, 2478497) da Receita Federal do Brasil, encaminhado pelo Ofício 176/2022 RFB/COGER/GNC, de 11/08/2022 (2489882), esta CPAR considera que a pessoa jurídica **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15, praticou o ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por ter financiado a prática de atos lesivos previstos na LAC.
10. A Corregedoria da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS investigou possível extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior, constantes em seus cadastros, realizadas por servidores da RFB.
11. Tais informações estariam sendo vendidas, por pessoas e empresas intermediárias, a pessoas jurídicas que teriam interesse nos referidos dados.
12. Diante da citada investigação realizada pela RFB, concluiu-se pela execução conjunta de investigação entre esta, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com vistas à obtenção de maiores informações, indícios e provas.
13. Foi deflagrada, então, a Operação *Spy*, que, mediante autorização judicial, afastou sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU.
14. Nova investigação preliminar foi feita pela RFB, em paralelo à acima citada operação policial, culminando na Informação Coger/Escor nº 13, de 23/09/2019. Essa mais recente apuração tratou das condutas de servidores da RFB no âmbito do suposto esquema ilícito em tela. Vale desde já, destacar trechos importantes da citada Informação:
  - A 7ª Vara Federal de Porto Alegre decretou, em 06/10/2017, busca e apreensão e a prisão preventiva de envolvidos no esquema ilícito em comento.
  - A Polícia Federal considerou as senhoras Fabiana Soares de Sousa e Luciane Maria Guerra Morales como figuras principais acerca da divulgação das informações alfandegárias sigilosas dos bancos de dados da RFB. Essas informações, ainda de acordo com a Operação *Spy*, seriam extraídas pelos servidores da RFB Orlando Walter Reynen e Evandro Cezar Tadeu Cabral.
  - Fabiana e Luciane traziam as demandas apresentadas por várias empresas para acesso às informações sigilosas. Já Edwin Humphrey Davy, Plínio Antônio dos Santos, César Enrique Pirovano e José Inácio Ribeiro Barbosa seriam intermediários que obteriam as informações junto aos servidores públicos, vendendo tais informações às empresas interessadas.
15. Conforme a Informação Coger/Escor nº 13, Fabiana e Luciane atuavam por meio das pessoas jurídicas Leonor Soares de Sousa - ME e Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. - ME.
16. Foram juntadas à Informação Coger/Escor nº 13 notas fiscais emitidas pela empresa Leonor Soares de Sousa - ME, que discriminavam a prestação de serviços de "instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza". Mas, na verdade, tratava-se de simulação desses serviços, para acobertar a venda das informações sigilosas referentes a comércio exterior, como demonstrado pela Operação *Spy*.
17. A RFB, em sede de investigação administrativa preliminar, verificou que as informações sigilosas (relatório NCM - nomenclatura comum do Mercosul) foram obtidas de forma ilegal de bases de dados oficiais, incluindo bases da Receita Federal. A ciência dessas informações comerciais estratégicas por empresas concorrentes pode resultar em vantagens comerciais indevidas, ao embasar ações comerciais estratégicas dessas concorrentes, que adquiriram os relatórios vendidos pelo esquema ilegal;

18. Cabe destacar, ainda, que as informações públicas disponibilizadas nos portais oficiais não forneciam à época (e nem fornecem atualmente) os detalhes das informações constantes nas planilhas adquiridas. Não há individualização das transações por pessoa jurídica, nem muito menos a individualização dos custos por produtos, mas tão somente a disponibilização de dados consolidados, ou seja, de macro dados. Para tanto, basta observar tutorial do Sistema AliceWeb<sup>[1]</sup> (vigente à época dos fatos, que permitia algumas consultas estatísticas relacionadas ao comércio exterior) no qual apresenta alguns exemplos de consultas (2529332). As consultas encomendadas na 8ª negociação, para o período de abril de 2015 a março de 2016, possuem centenas de linhas de informações distribuídas em 39 colunas com dados detalhados das importações relacionadas aos respectivos NCMs (84821010, 84821090, 84822010, 84822090). Para ilustrar essa perspectiva, a seguir colaciona-se o título das colunas constantes de um desses relatórios sigilosos adquiridos, referente à NCM 84821090:

IMPORTAÇÃO  
NCM 84821090 OUTS.ROLAMENTOS DE ESFERAS  
ABRIL DE 2015 A MARÇO DE 2016

REGISTRO NUM DI. RESEMBRAC. FMBARRIO CANAL CNPJ IMPORT. NOME IMPORT

NCM DENOMINAÇÃO ESTABE NCM PAIS ORIG LOCAL CHEGADA LOCAL DE SPACIO REGIME TRIBUT

NOME FABRICANTE ESTRANGEIRO DESCRICAO PRODUTO IMPORTADO INCOTERMS UNID COMED QTD ES QTD DE

PESO LIQ (K) DUMPING (R) # PAGO (R) IPI PAGO (R) COFINS PAGO (R) PRECO DOLAR (U) PRECO DOLAR (M)

Ao compararmos essas informações com os dados presentes em uma consulta do Aliceweb, resta evidente que as informações disponíveis publicamente são muito mais restritas (justamente pela questão do sigilo fiscal) que as informações adquiridas pela IMDEPA, conforme exemplo de tela abaixo, extraída do Tutorial AliceWeb (2529332):

**Tipos de Consulta:**

Importação  
1997 - 2011

País: 160 - CHINA  
Primeiro detalhamento: NCM 8 dígitos  
Segundo detalhamento: UF  
Período P1: 01/2005 até 08/2005

**Consulta Detalhada**

Período	US\$ FOB	Peso Líquido (kg)	Quantidade
03037500 - esqualos congelados, exc. filés, outras carnes, fígados, etc			
41 - SAO PAULO			
01/2005 até 08/2005	167.500	325.000	0
44 - SANTA CATARINA			
01/2005 até 08/2005	27.210	43.000	0

Páginas: 1/4186 Total: 4186

Voltar Refazer Consulta Gerar Arquivo

19. O grande número de mensagens eletrônicas trocadas entre Fabiana e demais intermediários e entre estes e as empresas que compravam os relatórios ilegais (entre as quais a IMDEPA) constituiu-se na principal fonte de provas e informações dos atos lesivos praticados pelas referidas pessoas jurídicas.

20. Tais mensagens eletrônicas tratam, como já mencionado, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais que traziam as informações sigilosas obtidas de forma indevida, nos termos acima descritos.

21. Nesta grande quantidade de mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, solicitação de envios de boletos para pagamentos. Enfim, todas as ações que envolviam as partes já destacadas no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases da RFB por servidores desta Instituição.

22. No caso concreto das trocas de e-mails entre intermediários e a empresa IMDEPA, foram observados dezenas de e-mails trocados entre a empresa ora indiciada e a intermediária Luciane Moraes.

23. [REDACTED]

24. [REDACTED]

25. Na análise dessas mensagens de e-mails trocadas (2478370, 2478397, 2478476), observou-se as seguintes requisições de relatórios contendo informações sigilosas:

TABELA I – COMPRA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS						
Solicitação da indiciada					Resposta à indiciada	
Negoc.	Data	Documento	Objeto da Solicitação (dados de importação)		Data	Documento
			NCM/CNPJ	Período solicitado		
1ª	16/07/2014	2478370, pág. 223	NCM 84822010 e 73151210	jun a mai/2014	5/8/2014	2478493, 2478370, pág. 356
2ª	22/08/2014	2478370, pág. 381	NCM 84822010 e	jan a jun/2014	4/9/2014	2478493

			73151210			2478370, pág. 449
3ª	09/09/2014	2478397, pág. 53	NCM 84822010, 84822090, 84821090 e 84823000	-	possivelmente 19/09/2014	2478493 2478397, pág. 367
4ª	21/10/2014	2478397, pág. 431	NCM 84821010	Jan/2014	03/11/2014	2478493 2478397, pág. 484
5ª	04/05/2015	2478397, pág. 495	NCM 84822010 e 84822090	Jan a abr/2015	Não identificado	
6ª	25/06/2015	2478476, pág. 72	NCM 84821010 e 84821090	Jan a Jun/2015	15/7/2015 17/07/2015 24/07/2015	2478493 2478397, pág. 163, 164, 165, 167 e 169
7ª	01/10/2015	2478476, pág. 202	NCM 40092110 E 40092190	Out/2014 a Set/2015	05/10/2015	2478493 2478397, pág. 242
8ª	07/04/2016	2478476, pág. 388	NCM 84821010, 84821090, 84822010, 84822090	Abr/2015 a Mar/2016	11/04/2016	2478493 2478397, pág. 446 a 451 e 461

26. Cabe destacar que o exame desses relatórios aponta que eles contêm dados sigilosos extraídos necessariamente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cujo acesso é compartimentado por órgãos anuentes no comércio exterior, a exemplo da identificação do importador, do nome do exportador, das quantidades (unidade e total), da descrição da mercadoria, dos valores da mercadoria (FOB e CIF), dentre outros.

27. Ademais, foi observado que alguns dos relatórios trazem **informações específicas de interesse fiscal**, a exemplo do valor do imposto de importação, do PIS e da COFINS incidentes na importação, da data do desembaraço, do canal de desembaraço etc. Nesses relatórios, contendo dados sigilosos extraídos dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, observa-se centenas de linhas de informações detalhadas, individualizadas e sigilosas sobre toda e cada importação da NCM mencionada. A planilha continha 39 colunas de dados (atributos ou categorias).

28. A fim de identificar se os relatórios foram extraídos por servidor da Receita Federal do Brasil (RFB), foram realizadas pesquisas (pela própria RFB no curso de suas investigações) no DW Enterprise Manager, sistema responsável por gerenciar os acessos ao banco de dados do Data Warehouse (DW) da RFB.

29. Conforme informado pela RFB, utilizou-se como parâmetros de pesquisa datas próximas às solicitações e aos recebimentos dos relatórios pela empresa indiciada, bem como a NCM a que se referia a informação, e os períodos dos dados solicitados. Nesse sentido, foi possível concluir que nem todos os relatórios encontrados nas mensagens de e-mail direcionadas à IMDEPA se baseiam em dados necessariamente extraídos por servidor da RFB. Comprovou-se que **os relatórios relacionados às 6ª e 8ª solicitações se originaram de dados extraídos pelo ex-servidor ORLANDO WALTER REYNEN**.

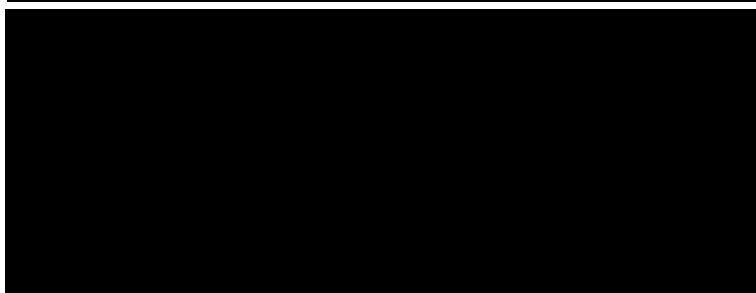
30. De todo modo, importa esclarecer que mesmo os relatórios que não tiveram sua origem correlacionada à RFB possuem informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, tratando-se de informações aduaneiras sigilosas acessíveis somente a agentes públicos. Assim sendo, a extração de tais informações, necessariamente, teria origem em um agente público que possivelmente acessou imotivadamente essas informações protegidas por sigilo, com deliberada intenção em atender demandas de terceiros em detrimento do interesse público, não importando quantos intermediários houvesse entre a IMDEPA e quem viesse a extrai-las.

31. Observa-se que, os atos observados nas 8 (oito) transações resumidas na tabela I, exibem a continuidade no tempo – desde 2014 – das ações praticadas pela IMDEPA, tendo se prolongado até, ao menos, abril de 2016.

32. Nessas transações, observa-se atos que abrangem desde as tratativas iniciais, o envio de relatórios e o pagamento de valores, até a concretização do negócio, com a solicitação dos relatórios, ajuste de preço e forma de pagamento, emissão e envio das notas fiscais e efetivo encaminhamento, revelando, em tese, a continuidade da conduta.

33. A troca de mensagens evidencia que a IMDEPA tinha conhecimento de que estava recebendo dados sigilosos relativos a terceiros e, ainda assim, fazia pedidos reiterados aos intermediários que comercializavam essas informações sigilosas.

34. [REDACTED]



35. Conforme destaca a Receita Federal (2478348, pág. 318), nas mensagens de e-mails analisadas foi verificado que, certas vezes, LUCIANE MORALES encaminhou para IMDEPA cópia de notas fiscais e boletos para pagamento, em outras, foi a IMDEPA que encaminhou documento para LUCIANE MORALES, no caso, comprovantes de depósitos. Por óbvio, tais documentos corroboram a ideia de que existia uma verdadeira relação de compra e venda dos relatórios com informações registradas no Siscomex.

36. [REDACTED]

37. Quanto aos pagamentos realizados pela IMDEPA pela aquisição dos relatórios referentes às remessas de relatórios, foi possível detectar parte deles na movimentação financeira da empresa MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, cuja quebra foi autorizada judicialmente.

38. Nesse sentido, foi possível identificar por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário” e ou “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, uma movimentação de valores em nome da IMDEPA ROLAMENTOS para a conta da MORALES TREINAMENTO, que se relaciona com a 8ª solicitação de relatórios, vez que subsistem coincidências de datas e valores nos achados decorrentes da análise dos e-mails desta solicitação e o extrato bancário [REDACTED]

39. Além disso, foram considerados para busca, os valores informados nas notas fiscais de serviço do tomador IMDEPA ROLAMENTOS, bem como os valores dispostos nos boletos de cobrança que LUCIANE MORALES remeteu para a IMDEPA ROLAMENTOS, e se levou em conta datas próximas a tais documentos.

40. Ressalta-se que o acesso aos dados bancários da empresa MORALES foi autorizado judicialmente no âmbito da Operação Spy e que as informações referentes a sua movimentação financeira foram extraídas do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo7 (afastamento do sigilo bancário) (2457122).

41. Cabe destacar que a extração de informações relativas ao comércio exterior sem a anuência das empresas titulares de tais informações, e a sua disponibilização para terceiros, afronta o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966):

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

42. O sigilo é um dever, uma obrigação imposta à Fazenda Pública e aos seus servidores, e esse entendimento também se encontra positivado no art. 1.043 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

43. A Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece em seu art. 2º que:

*Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:*

*I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;*

*II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;*

*III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.*

44. Logo, a Portaria RFB nº 2.344, de 2011, confere o caráter de **sigiloso** aos dados aduaneiros que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda.

45. É cristalino que os relatórios adquiridos pela IMDEPA continham informações sigilosas, pois traziam informações comerciais, fiscais e econômicas de outras empresas, e claramente não deveriam ser comercializados pelas partes.

46. Por meio dos relatórios, a IMDEPA detinha um potencial produto estratégico de atuação, pois tinha acesso a todos os movimentos das empresas que atuam no comércio exterior como produtos, preços, fornecedores, marcas, tarifas, canais de liberação de cargas. Podia, ainda, estudar os concorrentes, clientes e/ou fornecedores; diagnosticar as suas oportunidades e possíveis ameaças potenciais; determinar se a importação ou exportação de um produto era rentável.

47. O art. 2º da Lei 12.846, de 2013, diz que:

*Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

48. É inquestionável que a IMDEPA, ao ter acesso às informações desses relatórios, agiu em seu interesse próprio e gerou um benefício imensurável/não quantificável, pois não só teve acesso aos preços praticados, como aos prazos de entrega da mercadoria, aos nomes dos fornecedores, e ao cálculo do potencial lucro das empresas com base nos custos das mercadorias adquiridas e os preços praticados pelo concorrente no mercado.

49. Outro fator importante nessa análise é o fato de a empresa ter adquirido reiteradamente os relatórios. Se não fosse de interesse da empresa, não haveria razão para a aquisição desses relatórios repetidamente, restando claro que os relatórios foram encomendados em seu interesse, independentemente de quaisquer benefícios que possam, ou não, ter advindo dessas aquisições.

50. Adicionalmente, ao obter informações privadas de outras empresas, a IMDEPA viola o princípio da privacidade das empresas a que teve acesso e, em tese, ainda, prejudica a livre concorrência prescrita na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

51. Vale reiterar que em se tratando de informações aduaneiras sigilosas, somente agentes públicos com acesso a tais informações poderiam extrai-las. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre a IMDEPA e quem viesse a extrair as informações, este seria, necessariamente, um agente público.

52. No que se refere ao relatório encaminhado à IMDEPA, em decorrência das 6ª e 8ª negociações, ficou demonstrado que foi extraído do banco de dados da RFB, pelo então AFRFB ORLANDO WALTER REYNEN. [REDACTED]

53. [REDACTED]

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

54. Pelo acima exposto, esta Comissão entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **Imdepa Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, CNPJ 88.613.922/0001-15, se enquadram no ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), por se caracterizarem como subvenção à prática de atos ilícitos previstos na referida lei.

### IV – CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma seqüência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

56. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

57. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

58. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [leniencia@cgu.gov.br](mailto:leniencia@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

59. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

60. A pessoa jurídica **IMDEPA Rolamentos Importação e Comércio Ltda.**, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0\\_cumprindo\\_os\\_passos\\_solicitados](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0_cumprindo_os_passos_solicitados);

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordeância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

61. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br).

[1] Disponível no site da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit). Link: <https://www.abit.org.br/uploads/arquivos/Tutorial-Portugu%C3%AAs.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 27/09/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 27/09/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]